

— Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento deste Estado, devolvera certa quantidade de sementes de feijão ao produtor, a fiscalização inferiu que essa mercadoria foi comercializada pelo produtor. Não a apreendeu nem em seu estabelecimento nem em qualquer outro lugar a caminho de um ou mais supostos compradores. Não empreendeu nenhuma verificação no estabelecimento do produtor para ver se lá se encontravam as sementes e qual o seu estado. Não verificou também se o estabelecimento do produtor teria condições para armazenar a mercadoria. Sequer procurou informar-se a respeito da durabilidade das sementes de feijão. Sem essas providências, a autuação tem realmente origem numa suposição, a de que comerciantes não gostam de perder dinheiro. Claro está que tal autuação não pode prevalecer, pois não se coaduna com os princípios de prova que decorrem por sua vez do princípio da estrita legalidade que informa o direito tributário. É certo que as quase dezoito toneladas de semente de feijão são volume bastante expressivo. É razoável supor que o produtor as teria vendido. Mas para autuar é indispensável provar que a venda ocorreu. Isto não foi provado nos autos e por essa razão dou provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 1622/90, julgado em sessão da 8ª Câmara de 1.9.92 — Rel. Sérgio de Freitas Costa.

5110 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado de notas fiscais declaradas inidôneas — Pagamento relativo ao preço das mercadorias comprovado — Pedido de reconsideração do contribuinte provido — Decisão unânime.

No caso dos autos, a autuada trouxe cheques nominativos, cruzados, descontados e pagos em estabelecimento bancário, circunstância que milita em seu prol no sentido de que as operações que estava realizando eram regulares assim como regular seria, também, a situação da firma fornecedora. Esse dado para mim é relevante porque, a menos que o estabelecimento bancário efetue, irregularmente, o desconto desses cheques a terceiros, permite-se concluir pela existência da firma a favor de quem esse cheque foi passado, transferindo-lhe, então, dada sua existência quando da realização das operações, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

Proc. DRT-4 n. 6174/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 21.7.92 — Rel. Dirceu Pereira.

5111 — REMESSA DE MERCADORIAS — À Zona Franca de Manaus sem concessão do abatimento no preço do valor do

ICMS e sem a sua indicação no documento fiscal — Infração regulamentar — Precedentes deste Tribunal — Recurso provido — Decisão unânime.

Está devidamente comprovado no processo que a mercadoria foi internada e o desconto concedido. Entendo da mesma maneira que a Juíza Antônia Emília Pires Sacarrão, Relatora do Proc. DRT-4 n. 6110/90, que a indicação do desconto no documento fiscal é exigência regulamentar que não pode inibir a concessão do benefício. Tendo havido infração, esta é de outra natureza, porque, entendo, constituir-se-ia em inobservância de requisito regulamentar no preenchimento do documento fiscal, que não pode ser apenada com a multa prevista na alínea "c" do inc. I do art. 85 da Lei n. 6.374/89, prevista para a falta de pagamento de imposto. Assim, pedindo vênua aos Relatores Amaro Pedroza de Andrade Filho e Antônia Emília Pires Sacarrão, adoto seus votos como razão de decidir.

Proc. DRT-4 n. 5726/90, julgado em sessão da 3ª Câmara de 13.8.92 — Rel. Homero Silveira Franco Júnior.

5112 — NOTA FISCAL — Indicação de valores diferentes nas diversas vias — "Nota espelhada" — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Observo que, a par de a documentação fiscal anexada ao processo ser de emissão da própria recorrente e, portanto, de seu inteiro conhecimento, a efetiva fraude praticada, relativamente à nota fiscal "espelhada", a autuada procura impingir a responsabilidade de seus atos, apontando hipotético empregado da empresa, declarando ser vítima de ardid praticado por terceiro, sem ao menos anexar em sua defesa cópia de Boletim de Ocorrência Policial, responsabilizando o aludido ex-funcionário. Pelo exposto, acolhendo as informações fiscais e, não tendo a contribuinte oferecido contrariedades à acusação formulada, quer através de alegações, quer mediante a produção de provas, cabe confirmar-se a existência, pela prática fraudadora e da caracterizada sonegação de imposto havida. Pelo exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Proc. DRT-1 n. 12290/91, julgado em sessão da 6ª Câmara de 16.10.92 — Rel. Fernando José Labre de França.

5113 — NOTA FISCAL — Desclassificada por conter dados divergentes referentes a empresa transportadora e placas do veículo transportador — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A declaração da empresa que constava como transportadora na nota fiscal, de que o veículo programado para efetuar a entrega sofreu avaria mecânica no percurso, sendo necessário fazer a baldeação da mercadoria de um para outro veículo, não justifica a infração. Tal alibi só apareceu com a defesa, posto que, conforme ressaltou o autuante em suas informações, "por ocasião da apreensão, ninguém soube explicar nada e nenhum documento foi apresentado para justificar a troca de veículo". Não há outra prova que confirme o declarado. Além disso, a declaração é de interesse da própria declarante, que, segundo consta, também foi autuada pela infração. Registre-se que, se bem que a acusação constante do AIIM não seja de reutilização do documento, haveria grande possibilidade de isto ter ocorrido, em face da proximidade entre os estabelecimentos remetente e destinatário. Finalmente, nos termos do art. 68 da Lei n. 6.374/89, considera-se desacompanhada de documentação fiscal a mercadoria acobertada por documento inábil. Posto isto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Proc. DRT-1 n. 19594/89, julgado em sessão da 8ª Câmara de 10.9.92 — Rel. César Augusto Moreira.

5114 — FALTA DE ESTORNO DE ICM — Subsistente acusação fiscal, relativa a operações de saídas isentas, cujas entradas foram escrituradas com crédito aproveitado — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

O art. 49, inc. III, do RICM/81, determina o estorno do crédito sempre que as mercadorias forem objeto de saídas isentas ou não tributadas, sendo esta circunstância imprevisível à data das respectivas entradas; em havendo previsibilidade dessas saídas isentas ou não-tributadas, deve o contribuinte abster-se, desde logo, do lançamento de qualquer crédito. As exceções, vale dizer, as hipóteses em que a legislação autoriza a manutenção do crédito, são aquelas expressamente arroladas no artigo 50 do mesmo Regulamento, sem qualquer aplicação para o caso dos autos, levando-se em conta que a autuada não se identifica como fabricante dos produtos. Alcançada a conclusão pela exigibilidade do estorno do crédito, o trabalho fiscal não merece censura, uma vez que os pontos que a autuada procurou atacar foram suficientemente esclarecidos pelo seu autor, quando afirma que: a) não houve lançamento de notas fiscais de aquisição sem aproveitamento do crédito; b) foram devidamente consideradas as operações (recebimentos e saídas) com redução da base de cálculo; e c) as notas fiscais emitidas com destaque do ICM tiveram seus valores